



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383454

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009497-92.2022.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante ADEMILDE SALES BARRETO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram em parte dos Embargos de Declaração opostos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1009497-92.2022.8.26.0602/50000

Embargante: Ademilde Sales Barreto

Embargado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Sorocaba - 1ª Vara Cível.

Voto nº 2301

**DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. DANOS MORAIS E
MATERIAIS. PARCIAL PROVIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. A recorrente alega equívoco no julgado ao não considerar, para condenação por danos morais, a declaração de inexistência do débito e os descontos efetuados em conta bancária de natureza alimentar. Aponta omissão quanto ao termo inicial dos juros de mora e correção monetária dos danos materiais, além da definição dos honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a omissão sobre os consectários legais dos danos materiais e (ii) a adequação da decisão quanto à condenação por danos morais e fixação dos honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Assiste razão à embargante quanto à omissão sobre o termo inicial dos juros moratórios e correção monetária, aplicando-se as Súmulas 43 e 54 do STJ.

4. Não há vícios no acórdão quanto à condenação por danos morais e honorários advocatícios, pois os fundamentos são claros e suficientes, e a tabela da OAB é meramente orientativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para esclarecer o termo inicial dos juros de mora e correção monetária.

Tese de julgamento: 1. Correção monetária a partir do efetivo prejuízo e juros moratórios desde o evento danoso. 2. Tabela da OAB não vincula o magistrado na fixação de honorários.

Legislação relevante citada: Código de Processo

Civil, art. 85, § 8º-A; Código Civil, art. 398.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AgInt na Rcl n. 45.947/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, j. 18/6/2024.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Ademilde Sales Barreto**, contra o acórdão de fls. 103/109, nos autos da ação proposta em face de **Banco Bradesco S/A**, que deu parcial provimento ao recurso interposto pela embargante.

A recorrente alega, em síntese, equívoco no julgado ao deixar de considerar, para fins de condenação por danos morais, não apenas a declaração de inexistência do débito, mas também o fato de que os descontos foram efetuados diretamente em conta bancária de natureza alimentar, o que, segundo sustenta, agrava a violação aos seus direitos da personalidade. Aponta, ainda, omissão quanto à fixação do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária dos danos materiais, bem como em relação à definição dos honorários advocatícios, os quais, a seu ver, devem ser fixados nos termos do art. 85, § 8º-A do Código de Processo Civil, observando-se, de forma obrigatória, os parâmetros estabelecidos na tabela da OAB.

É o relatório.

Inicialmente, no que se refere à alegada omissão quanto aos consectários legais da condenação, assiste razão à embargante. De fato, verifica-se que o acórdão não analisou o ponto relativo ao termo inicial dos juros moratórios e da correção monetária, especialmente diante do que restou estabelecido na sentença, contrário ao entendimento jurisprudencial.

Considerando que a demanda versa sobre responsabilidade civil por ato ilícito extracontratual, conforme reconhecido no julgado ao declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, impõe-se a aplicação das Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, a correção monetária deve incidir a partir da data do efetivo prejuízo, enquanto os juros moratórios devem fluir desde o evento danoso, nos termos do artigo 398 do Código Civil, sedimentado pela Súmula 54 do STJ, em suma, ambos incidirão sobre a data do primeiro desconto.

Ressalva-se, no entanto, que permanecem inalterados os índices de atualização já consignados no aresto, ou seja, a correção monetária pelo IPCA-e (IBGE – amplo) e os juros de mora calculados com base na taxa Selic.

Por outro lado, no que se refere à pretensão de rediscussão quanto à condenação por danos morais e à fixação dos honorários advocatícios, não assiste razão à parte embargante.

Embora manifeste seu inconformismo com o decidido, nota-se que o acórdão recorrido não padece de qualquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A alegação de omissão ou contradição não se sustenta, pois os fundamentos expostos na decisão são claros, coerentes e suficientes para embasar a conclusão adotada. Na realidade, os embargos de declaração opostos revelam nítido caráter infringente, pretendendo rediscutir matéria já devidamente analisada e decidida, o que extrapola os estreitos limites da via eleita.

No tocante aos danos morais, o acórdão enfrentou adequadamente a matéria, consignando a ausência de elementos fáticos e probatórios capazes de evidenciar abalo concreto aos direitos da personalidade. Restou assentado que o simples desconto indevido em conta corrente, desacompanhado de qualquer outra consequência lesiva — como inscrição em cadastros de inadimplência, negativa de crédito, constrangimento público ou comprometimento substancial da subsistência —, não se mostra suficiente, por si só, para ensejar a reparação por dano moral.

Transcreve-se trecho acerca da interpretação (fls. 107):

“Outrossim, o simples desconto indevido em conta corrente, sem inscrição em cadastros de inadimplentes, negativa de crédito ou qualquer outro constrangimento efetivo, não se revela suficiente para configurar abalo moral capaz de justificar a indenização pleiteada.

Ademais, os extratos bancários anexados (fls. 17/20) evidenciam que os descontos não possuem relevância econômica suficiente para comprometer de forma significativa a subsistência da autora. Cuida-se de quantia módica, que, isoladamente, não demonstra impacto financeiro relevante a justificar prejuízo expressivo ou ameaça à manutenção de suas necessidades básicas.”

No que se refere aos honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 1.000,00, não há qualquer vício. A verba honorária foi arbitrada de forma razoável, observando os critérios estabelecidos no art. 85, §2º, do CPC, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, a natureza e a

complexidade da causa, bem como o tempo exigido para o seu processamento. Importa ressaltar, ainda, que a tabela da OAB possui caráter meramente orientativo, não vinculando o magistrado, conforme já pacificado na jurisprudência.

A respeito do tema, veja-se o que vem decidindo o STJ:

*RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. CRITÉRIO DA
EQUIDADE.*

1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.746.072/PR, ao interpretar as regras do art. 85 do CPC/2015, pacificou o entendimento de que a fixação de honorários de sucumbência deve seguir a uma ordem decrescente de preferência, sendo o critério por equidade a última opção alternativa, que só tem lugar quando se tratar de causa cujo valor seja inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo.

2. Em 15/03/2022, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao referendar a aludida orientação em sede de recurso representativo da controvérsia (REsps 1.850.512/SP, 1.877.883/SP e 1.906.623/SP - Tema 1.076), decidiu pela impossibilidade de fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa, ainda que o valor da causa, da condenação ou o proveito econômico sejam elevados.

3. Na hipótese, os honorários advocatícios foram arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no critério da equidade, considerando a ausência de condenação, a impossibilidade de mensurar o proveito econômico obtido pelo ora agravante com a procedência da reclamação, em que se objetivou somente compelir o Tribunal de origem a cumprir a decisão exarada por esta Corte de Justiça no IAC 14 do STJ, a fim de se manter a competência do Juízo estadual para o julgamento da demanda.

4. A parte agravante defende a aplicação da verba honorária nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, sob o valor atribuído à presente reclamação, qual seja, R\$ 424.608,00 (quatrocentos e

vinte e quatro mil, seiscentos e oito reais), correspondente ao valor anual do tratamento home care pleiteado na ação originária.

5. A utilização do valor da causa, como referência para o cálculo dos honorários sucumbenciais, ofende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois não se pode confundir o mérito da ação originária, que versa sobre a dispensação de tratamento/medicamento não incluído nas políticas públicas, que, certamente, envolve temas de maior complexidade e dimensão, abrangendo tanto o direito material como o processual, com a controvérsia analisada nesta reclamação, cujo caráter é eminentemente processual e de simples resolução.

6. De notar também que, segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, a previsão contida no § 8º-A do art. 85 do CPC, incluída pela Lei n. 14.365/2022 - que recomenda a utilização das tabelas do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil como parâmetro para a fixação equitativa dos honorários advocatícios -, serve apenas como referencial, não vinculando o magistrado no momento de arbitrar a referida verba, uma vez que deve observar as circunstâncias do caso concreto para evitar o enriquecimento sem causa do profissional da advocacia ou remuneração inferior ao trabalho despendido.

7. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015, à natureza da presente ação, à ínfima complexidade da causa, à curta tramitação do feito e ao trabalho desenvolvido pelos patronos da parte reclamante, que não necessitaram empreender grandes esforços para finalizar a demanda de forma satisfatória, impõe-se a manutenção da verba honorária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), visto que arbitrada em critérios legalmente permitidos, dentro da razoabilidade e em conformidade com a jurisprudência desta Casa.

8. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AgInt na Rcl n. 45.947/SC, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Primeira Seção, j. 18/6/2024, DJe 26/6/2024) (grifos

nossos)

Dessa maneira, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada no que tange à análise da pretensão indenizatória extrapatrimonial e à fixação dos honorários advocatícios, impõe-se o desacolhimento dos embargos nesses pontos. Contudo, acolhe-se parcialmente o recurso, unicamente para fins de esclarecimento quanto ao termo inicial dos juros de mora e da correção monetária incidentes sobre a devolução devida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **ACOLHO em parte os embargos de declaração opostos, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR